



FOLHA DE DESPACHO

Folha:

23

Rubrica:

A Gerência de Licitação,

Assunto: Resposta a Impugnação da Empresa Pro-Memória.

a) Do Sistema SIGAD

Em síntese o impugnante alega que o documento e-arq está desatualizado e que deve a administração observar normas mais recentes. Ao final requer que sejam realizados novos estudos a respeito das normas do CONARQ (SIC), veja-se:

15. O presente edital se baseou na Orientação Técnica nº 01/2011, de acordo com o item 2.11.5.2.1 do Termo de Referência e no e-Arq versão 1.1, de 2009, sendo norma desatualizada frente a regulamentação superveniente e exaustiva sobre o tema. De plano, pode-se perceber que a fundamentação dos requisitos estabelecidos neste edital não foram as mais adequadas, devendo ser reformuladas, por ter como substrato norma revogada.

16. E essa desatualização no Termo de Referência produz consequências que impedem a continuação do certame. A Parte II do documento e-Arq mais recente, no que tange à especificação de requisitos para sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos, descreve os requisitos necessários para desenvolver o SIGAD. Ou seja, há requisitos que se não existentes, não é um SIGAD. Logo, se a Administração Pública municipal contratar um sistema sem os requisitos considerados obrigatórios estará assumindo ônus que não cumprirá com os requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade central de arquivos do Brasil (CONARQ) para ser um SIGAD.

[...]

20. Diante de todo o exposto, requer este impugnante que sejam realizados novos estudos, de forma que o sistema SIGAD pretendido esteja realmente de acordo com as normas mais recentes provenientes do CONARQ, uma vez que sua configuração de forma equivocada refletirá diretamente na quantidade de horas de trabalho necessárias para uma readequação, sendo certo que acréscimos quantitativos, da ordem máxima de 25%, tal qual permitidos pela Lei nº 8.666/93, não seriam suficientes para comportar reformulações amplas no sistema durante a execução contratual.

Em que pesem as argumentações do impugnante, não lhe assiste razão especialmente pelo tratamento dado ao documento e-arq. Há de se esclarecer que o referido documento é apenas um referencial, não sendo, em hipótese alguma, uma norma de cumprimento obrigatório. Tanto que a existência de um documento mais recente não elimina o anterior, sendo apenas atualização de métodos de execução de certas atividades, que à critério do usuário podem ser aplicadas, no todo, em parte ou nem mesmo serem utilizadas. Tanto é verdade, que existem inúmeros contratos tanto na área pública quanto na privada que sequer fazem menção à existência de determinado documento.



FOLHA DE DESPACHO

Folha:

28

Rubrica:

B

Noutro centro, não é o CONARQ órgão que estabelece normas obrigatórias, ele apenas estabelece regulamentos que podem ser adotados pelas atividades inerentes à arquivologia, não sendo necessariamente ato obrigatório que se sujeita à fiscalização e/ou penalização.

Para fins de esclarecimento, destaca-se que foram poucas as alterações trazidas pela versão 2.0 do e-ARQ, e que as mesmas serão incluídas no novo Edital, apenas para que fique mais claro do que se deseja. Será realizado um merge dos Requisitos Funcionais e Requisitos Não Funcionais com os Requisitos do e-ARQ, constando na nova redação somente tabelas com os Requisitos Funcionais e Requisitos Não Funcionais, ou seja, os requisitos do e-ARQ, identificados relevantes pela Administração.

Por todo o exposto INDEFERE-SE as argumentações e pedido explanado neste item, no entanto, apenas em juízo de conveniência e oportunidade a Administração promoverá parcas alterações no Edital para fins de maior clareza.

b) Da prova de conceito (POC)

Requer o impugnante que seja ajustada a exigência de cumprimento de certos itens de avaliação da POC, de forma que se permita ao licitante vencedor a adaptação necessária em razão da norma e-arq estar desatualizada, veja-se:

24. Após a correção do Termo de Referência, deve a Administração também regularizar as exigências editalícias para que, durante o teste da prova de conceito, os licitantes atendam a 100% dos requisitos classificados como Obrigatórios. Isso porque, como visto, se um sistema não atende aos requisitos obrigatórios, não é um SIGAD, mas um mero software. Sendo assim, deve haver especial atenção aos itens 2.11.4.1 e 2.11.4.2., ao elencarem não serem requisitos necessários para avaliação da prova de conceito.

25. Caso a Administração pretenda, com essa exigência reduzida em relação aos requisitos considerados obrigatórios apenas para incrementar a competitividade, deve estipular um prazo para que, após a assinatura do instrumento contratual, preveja a implantação de 100% dos requisitos obrigatórios, ainda que sem remuneração e sob a conta e risco da futura contratada. Como esta já terá assinado o instrumento contratual, possuirá garantia de que no momento em que implementar 100% dos requisitos obrigatórios, poderá iniciar a etapa de implantação do sistema e, com isso, iniciar o recebimento pelos serviços.

[...]

27. Com isso, o cronograma físico-financeiro deveria prever um prazo razoável (30 ou 60 dias, conforme estudo técnico preliminar) para que os licitantes que possuam o atendimento entre 75% a 99% dos requisitos obrigatórios, durante a fase de habilitação, implementem, após a assinatura do instrumento contratual, sob conta e risco e sem qualquer contrapartida da Administração municipal, o atendimento a 100% dos requisitos obrigatórios, para somente então iniciar a primeira etapa contratual, qual seja, a fase de implantação de Sistema Informatizado para Gestão Arquivista de Documentos.

28. Ao realizar tal procedimento, a administração municipal observará o princípio da isonomia do certame, pois, se determinado licitante possua um software realmente SIGAC, ou seja, que possua 100% dos requisitos obrigatórios, possa concorrer de forma isonômica com outro licitante que não atenda a 100% dos requisitos, uma vez que este licitante necessitará dimensionar tais custos em sua proposta para o cumprimento desses requisitos.

Sem razão o impugnante, primeiro porque traz argumentos dando a entender que possui os "métodos atualizados" do e-arq, ou seja, se deseja a suposta atualização da suposta norma, é



FOLHA DE DESPACHO

Folha:

25

Rubrica:

B

porque com ela está atualizado e para ele não seria cumprir 100% dos quesitos não seria problemas, mesmo porque, quem pode o mais pode o menos, logo, cumprir 100% da suposta norma desatualizada é o mesmo que cumprir 75% da norma atualizada.

Noutro centro, cabe a Administração estipular o que entende adequado para exigir na prova de conceito, considerando o objeto, o tempo de execução, o resultado eficiente e a eficaz aplicabilidade dos softwares, portanto, cabe a Administração definir os índices que entende serem os aplicáveis à cada quesito, não existindo razões ao impugnante nesta celeuma.

De toda sorte, cabe ressaltar que constará no Edital que a licitante vencedora deverá atender 100% dos requisitos obrigatórios, em razão, principalmente, do desejo da Administração que o objeto seja executado em menor tempo possível e com a máxima eficiência

Desta feita, improcede a impugnação neste sentido.

c) Dos requisitos de qualificação técnica - atestados de capacidade técnica

O impugnante se insurge contra as regras Editalícias expressas nos itens 16.9 e 16.10 do Termo de Referência e nos itens 6.9 e 6.10 do Anexo IV, e ainda, faz referências aos itens 16.11.2, 16.11.3, 6.11.2 e 6.11.3, respectivamente do Termo de Referência e do Anexo IV do Edital em comento, nos seguintes termos resumidamente:

32. O primeiro questionamento que se deve responder se refere à natureza das atividades, afinal, as exigências de informações que devem possuir os atestados de capacidade técnica seriam "somente em atividades comuns, genéricas e frequentes de contratos de mesma natureza" ou "sobre a qualidade e capacidade de implantação da própria solução SIGAD (software) ofertado pela Licitante, que deve ser amplamente aderente"? Além disso, o que se entenderia por "amplamente aderente ao disposto no Termo de Referência", considerando especialmente a regra insculpida de que "A LICITANTE deverá apresentar Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis em características e quantidades (50%) e prazos com o objeto da licitação"?

33. Se os atestados devem demonstrar uma ampla aderência ao disposto no Termo de Referência, deve comprovar 100% dos requisitos obrigatórios de um SIGAC? Ou deverá comprovar ter atendido a 75% dos requisitos obrigatórios? Ou ainda, 50% dos 100% ou 75%, respectivamente, visto que o percentual de 50% estaria em consonância, s.m.j., com a jurisprudência dos Tribunais de Contas?

34. Em complemento a estes questionamentos, como se dará a comprovação de que a licitante tenha prestado serviços de implantação, suporte e manutenção, modelagem de processos de negócios, de forma alinhada ao percentual de 50%, previstos nos itens 16.11.2, 16.11.3, 6.11.2 e 6.11.3, respectivamente, do Termo de Referência e Anexo IV do edital?

[...]



FOLHA DE DESPACHO

Folha:

30

Rubrica:

80

53. A consequência lógica para a retificação deste ato não pode ser outra, mas sim a necessária republicação do edital, conferindo-se igual prazo anteriormente verificado, após a correção de tais vícios pela Administração, em atendimento ao princípio da autotutela administrativa, afastando-se totalmente a possibilidade de interpretações subjetivas durante a análise dos atestados de qualificação técnica, de forma que não necessite qualquer tutela judicial para a correção de tal impropriedade, devendo a Administração definir a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, o que se entende por serviço com natureza compatível, as razões que justifiquem os percentuais máximos de 50% ou a redução deste percentual, e onde incidirá o percentual escolhido, que deverá ser sobre as parcelas de maior relevância técnica elencadas nos estudos técnicos preliminares.

Ao final da exposição de seus argumentos o impugnante requereu a correção dos itens indicados de forma que estejam claras, no entendimento dele, as regras editalícias.

Assiste razão ao impugnante!

Em leitura pormenorizada dos itens constantes no Edital e seus Anexos, apontados pelo impugnante, observa-se certa razão em sua dialética, ao mesmo tempo em que nota erro de digitação quando os percentuais são indicados de forma antagônicas, fazendo-se emergir a necessidade de correção, razão pela qual deferre-se o pedido constante neste item desta impugnação, no que serão reformulados os itens apontados, no todo ou em parte.

d) Dos requisitos de qualificação técnica dos profissionais

Argui o impugnante que a qualificação técnica do profissional, ainda que exigida no momento da contratualização, não pode fazer exigência, segundo ele, inibidora da competitividade, nos seguintes termos.

55. Os itens 16.14.3.4 e 16.14.3.5 do TR e 6.14.3.4 e 6.14.3.5 do Anexo IV, são inibidores da competitividade, pois exigem que este profissional possua experiência, preferencialmente, no setor público. O artigo 30, §5º, da LGL, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos (administração pública). Logo, tal exigência deve ser suprimida ou reformulada.

Sem razão o impugnante, haja vista que está claro que a experiência exigida será preferencialmente em setor público, não havendo qualquer vedação para a experiência do setor privado, logo, INDEFERE-SE o pedido.

e) Da ausência de parcelamento do objeto, de subcontratação e da inibição da competitividade

Impugna-se o edital em razão da suposta ausência de parcelamento do objeto, o que, em tese impugnatória, inibi a competitividade, vejamos:



FOLHA DE DESPACHO

Folha:

31

Rubrica:

B

57. Tal fornecimento, sem uma expressa previsão quanto a possibilidade de subcontratação, afeta a competitividade do certame. Isso porque a emissão, renovação e revogação de Certificado Digital e-CPF ou e-CNPJ somente pode ser realizada por uma empresa devidamente autorizada pela Receita Federal do Brasil, denominada Autoridade Certificadora Habilitada.

58. Ou seja, para que ocorra a emissão dos certificados nas dependências da Prefeitura Municipal de Viana, necessariamente a empresa responsável pela venda do sistema SIGAC também deve poder comercializar certificados digitais, ou firmar parcerias com tais empresas, para que tal circunstância ocorra na sede da Contratante. Não restam dúvidas de que tal obrigação fere de morte o princípio da competitividade e isonomia, afastando-se bons concorrentes que poderiam fornecer os certificados, separadamente, ou até mesmo pelos próprios responsáveis pelo fornecimento do sistema SIGAC, desde que pudesse haver a subcontratação dessa parte do objeto.

Em suas argumentações o Impugnante alega a necessidade do fornecimento de Certificados ser feita por empresa certificadora sendo necessário, ainda nas argumentações, haver divisão do objeto ou então que o Edital permita a subcontratação para a entrega dos respectivos certificados.

Sem razão o Impugnante! Explico!

Tragamos o dispositivo invocado pelo impugnante:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Há de se observar que o dispositivo traz requisitos para a partição do objeto, de forma que expressa que serão divididas em "tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis". Noutra parte o legislador explica o porquê dessa necessidade se cumprido o requisito, quando alude que tal divisão é em "vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Primeiramente há de se provar que técnica e economicamente que a divisão do objeto trará melhor condição para se alcançar a proposta mais vantajosa, o que não se cuidou o impugnante. Nesta toada, é bem provável que a licitante vencedora consiga melhor preço no fornecimento dos certificados em razão da sua maior capacidade de negociação com terceiros, no que se paralela exemplificando-se na contratação de uma obra onde se requer por exemplo, a instalação de uma grande estrutura de ferro armado.

Ora, se uma empresa de construção pode instalar uma grande estrutura de ferro, na qual ela não produz nem possui profissionais e máquinas para tanto, quanto mais uma empresa que utiliza



FOLHA DE DESPACHO

Folha:

32

Rubrica:

B

em seu software verificação de autenticidade do operador através de certificado digital, poderá fornecedor tais certificados.

Ora, como bem sabemos uma obra é feita através de aquisições de material de construção diversos, materiais esses que não se enquadram em muitos tipos de serviços que englobam uma obra, como por exemplo, esquadrias de inox, de alumínio, vidros, estrutura de cimento armada, elevadores, escadas de ferro, entre outros, logo, a contrário senso, ao que discorda lhe cabe a comprovação de que a alegada partição do objeto seria mais vantajosa, tanto técnica como economicamente.

Além disso, a inexistência da economia de escala é um fator a se comprovar, ou seja, deveria o impugnante comprovar que a contratação particionada do objeto não contrariaria a economia de escala, o que não se cuidou, ao contrário, nos preparativos das implantações dos softwares poder-se-iam apresentar economias ao realizar-se conjuntamente a emissão dos certificados, não somente em logística, mas também na própria utilização da mesma mão-de-obra, o que certamente se apresenta como fatores que favorecem a economia de escala que deve ser protegida.

Ainda que esta Administração entenda que o impugnante não tenha logrado êxito em suas argumentações, apenas em juízo de conveniência e oportunidade, o fornecimento dos Certificados Digitais será requerido em Lote separado.

Por todo o exposto, não merecem prosperar as argumentações do impugnante neste sentido INDEFERE-SE o pedido quanto a este item, contudo, apenas em juízo de conveniência e oportunidade o fornecimento de Certificados Digitais será requerido em Lote apartado.

f) Dos serviços técnicos: Especializados: Serviços de Consultoria para Modelagem de Processos de Negócios.

O Impugnante traz argumentações em jogos de palavras procurando deturpar o que traz o Edital de forma clara e precisa, sendo assim, a questão posta neste item nada mais é do que mera irresignação.



FOLHA DE DESPACHO

Folha:

33

Rubrica:

63. Sabendo-se que uma típica quantidade de Prefeitura pode ser em torno de 740 processos(vide a APQC ou equivalente), indaga-se: como saber como classificar que tipo de processo e esforço particular, se previram um quantitativo entre 50 e 200, mas com estimado em 100? Esta informação não se encontra localizada de forma precisa, quanto aos tipos de processos no edital. É sabido que cada tipo de processo precisa de uma especialidade específica, quais especialidades serão consideradas? Não há esta indicação.

64. Quais tecnologias são necessárias? Que profissionais são indicados? Há profissionais PMI e ABPMP selecionados? Sabendo que são necessárias técnicas adicionais para implantação processos, com adequadas adaptações, não são indicadas as técnicas que são necessárias como tipicamente utilizadas. Apenas exemplos de técnicas indicadas nos órgãos públicos e empresas:

[...]

65. Também em relação ao prazo para a operação assistida ao sistema SIGAD, o item 2.6.5. do TR, informa que a contratada fornecerá o serviço por 12 meses, sendo que o instrumento do contrato apresenta gráfico de 6 meses, não sendo preciso quando a este requisito.

Quanto aos quantitativos de processos a tabela posta às fls.27/28 é bem clara ao informar que o mínimo de processos que será executado será de 50 e o máximo será de 200, contudo, estima-se a execução de 100. Neste sentido, no modelo de proposta (Anexo II - fls.124) se inseriu o quantitativo máximo, qual seja, 200 processos, para assegurar se houver a necessidade de mais de 100 processos, já exista a cobertura contratual. Nesta linha horizontal de fácil percepção, não se pode deixar de dizer que a execução dos quantitativos será determinada pela Administração, logo, não há a menor razão nos argumentos dispendidos pelo impugnante.

No que se diz respeito ao profissional em modelagem de processos, temos que o Edital parece bastante claro no que deseja a Administração, vejamos:

6.14 Especialista em Modelagem de Processos

6.14.1 Para a consultoria técnica visando a desburocratização e simplificação de serviços públicos, é imprescindível que a equipe do projeto também possua profissional com formação em Modelagem de Processos de Negócio.

6.14.2 A Contratada deverá indicar pelo menos 01 (um) Especialista em Modelagem de Processos de Negócio, que será responsável por:

6.14.2.1 Gerenciar os recursos colocados à disposição do projeto nas atividades de Mapeamento, Modelagem e Automação de Processos e da Implantação do Sistema SIGAD.

6.14.2.2 O mesmo colaborador poderá exercer mais de uma função de especialista, desde que comprovadamente tenha os conhecimentos necessários naqueles processos os quais ele se responsabilizará.

6.14.3 Para fins de comprovação de experiência o Especialista de Processo deverá:

6.14.3.1 Comprovar formação superior completa por meio de diploma de instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC;



FOLHA DE DESPACHO

Folha:

34

Rubrica:

B.

Ora, a Administração quer o melhor resultado pautando seus atos em princípios basilares da Administração Pública como Eficiência e Eficácia, portanto, fazer exigências para que a execução contratual conte com profissionais qualificados é uma cautela legal e apropriada ao contexto da contratação pretendida. Obviamente que a licitante deverá ter um prazo para o cumprimento dessa obrigação editalícia, por isso, o próprio Edital traz que os profissionais técnicos serão exigidos no momento da contratação, vejamos:

16.12.2. Assim, na assinatura do contrato, para fins de execução do objeto deste contrato, a Contratante exigirá da Contratada a alocação de uma equipe técnica. Esta atuará como especialista nas suas respectivas áreas de conhecimento nas etapas de Gestão, Implantação e no Suporte e Manutenção do Sistema SIGAD, bem como na execução dos serviços em Gestão Documental.

Ainda trouxe a impugnação questionamento quanto ao prazo da Operação Assistida. Neste compasso, verifica-se que na tabela contida no Termo de Referência o prazo é de 12 (doze) meses – fls.117/118, sendo estimado o referido período. Já o Anexo II traz a mesma referência de prazo, qual seja 12 (doze meses) – fls.124. Analisando o contrato nota-se que o prazo também é de 12 (doze) meses – fls.151 e 160 (Anexo do Contrato).

Por fim, o próprio Edital traz que a Operação Assistida se iniciará depois da aceitação da implantação do Sistema SIGAD, logo, a exposição do mapa de execução reflete apenas um modelo a ser definido e aprovado pelas partes assim que a assinatura do Contrato ocorrer, não significando que o mesmo não possa ser alterado, mesmo no decorrer da execução, considerando qualquer intempere ou fator alheio às partes ou razões de força maior, especialmente em épocas de pandemia quando existem publicações de decretos governamentais em que todos se submetem.

Aproveita-se a oportunidade para expor que a Secretaria de Administração será a responsável pela seleção dos processos de negócios de toda a municipalidade que sofrerão a modelagem.

Por todo o exposto, não assiste razão ao impugnante neste item, motivo pelo qual INDEFERE-SE o pedido contido neste item.

g) Da utilização indevida do sistema de registro de preços

Alega o impugnante que a Administração utiliza, supostamente, o sistema de registro de preços de forma indevida, nos seguintes termos em síntese:



FOLHA DE DESPACHO

Folha:

35

Rubrica:

68. Seguindo a mesma lógica do decreto federal, a Prefeitura Municipal de Viana editou o decreto nº 199/2017, estabelecendo as circunstâncias pelos quais serão possíveis contratações via SRP.

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

69. Dessa forma, serviços usuais, que demandam uma rotina de execução relativamente repetitiva nas dependências da administração pública, de natureza simples, impossível de se precisar seu quantitativo, como por exemplo pinturas de paredes externas, por onde é possível registrar o preço do metro quadrado de parede pintada, desentupimento de boas de lobo, reposição de meio fio, metro cúbico de asfalto reposto, dentre outras possibilidades.

Apesar de a Administração ter entendido ser a melhor forma de contratação visando se precaver da obrigação da contratação global do objeto, podendo realizar as contratações específicas e em quantidades específicas e possíveis de serem suportados pelos recursos financeiros e orçamentários, em razão, principalmente, pela pandemia do coronavírus que nos aflige e nos traz certezas e inseguranças em todos os aspectos, a Administração concede razão ao impugnante no que se refere a forma de contratação por SRP.

Neste sentido, assiste razão ao impugnante no que lhe DEFERE o pedido para alterar o sistema de contratação, deixando de ser SRP para ser contratação direta pelos quantitativos expressos no Edital.

h) Das contratações consideradas paradigmas

De forma maliciosa e repugnante a impugnação traz ilações sobre as referências de consultas realizadas por esta Administração na confecção do Termo de Referência. Vale ressaltar que a expressão das referências de consulta e parâmetro não é uma exigência legal, no entanto, em respeito ao princípio da transparência, esta Administração procura mostrar todos os seus atos de forma a refutar qualquer sombra de dúvidas sobre a idoneidade tanto desta Administração quanto de seus servidores individualmente.

As consultas se iniciam pelo próprio site de pesquisa da google e diretamente nos sites dos órgãos públicos, quando então se faz um paralelo procurando encontrar ressonância entre o que se encontrou com o que pretende a Administração. Obviamente que se busca por serviços onde os mesmos foram realizados com satisfação e cumprimento integral dos itens contratados,



FOLHA DE DESPACHO

Folha:

36

Rubrica:

B

sendo assim, pode haver coincidências normais especialmente por ser o serviço de natureza muito específica.

Noutro centro, como exemplo, o fato da empresa E&L ser contratada por quase 90% dos órgãos públicos municipais capixabas, não significa dizer que o Edital licitatório foi direcionado para essa empresa, apenas que os Termos de Referências utilizados para a contratação se equiparam e se assemelham um ao outro, pois, certamente, todos os órgãos fizeram consultas uns aos outros.

Não somente a E&L se encontra nessa condição favorável. A própria Impugnante detém quase 100% dos contratos de Guarda/Custódia de Documentos existentes nos órgãos, autarquias e empresas públicas do Governo do Estado do Espírito Santo, ressaltando que tais contratos advém de licitações onde os Termos de Referência se assemelham, provavelmente por causa das consultas de referência realizadas pelos órgãos públicos cuja contratação ocorrera com a licitante vencedora ora impugnante. Este fato, não demonstra, de forma alguma, que houve algum tipo de favorecimento ou direcionamento à PRO-MEMORIA, apenas que os Termos de Referencias consultados foram os mesmos utilizados nas licitações onde a impugnante se sagrou vencedora.

Portanto, refuta-se de forma veemente essa ilação maliciosa e desprovida de qualquer fator comprobatório, que reflete atitude indecorosa da impugnante.

Conclusão.

Por todo o exposto, DEFERE-SE parcialmente a impugnação, e em razão disto, solicitamos a suspensão da publicação do Edital para as reformulações que se fizerem necessárias nos moldes aqui tratados.

Viana (ES), 15 de abril de 2021.

Atenciosamente,

Michel Silva

Secretário Municipal de Tecnologia e Inovação



MICHEL J. DA SILVA

Secretário de Tecnologia
e Inovação - SETI
Matricula 033186-01

Prefeitura Municipal de Viana